



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.721786/2011-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.041 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2021  
**Recorrente** CLARICE REGINA SOARES DOS SANTOS COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008, 2009

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

DIRPF RETIFICADORA. SÚMULA CARF 33.

Nos termos da Súmula CARF nº 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos exercícios 2007, 2008 e 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl.171/174, a ação fiscal que deu origem ao presente lançamento foi realizada em cumprimento a Mandado de Procedimento

Fiscal n.º 01.1.01.00-2011-00129-9, expedido em decorrência da fiscalização do contribuinte Afonso Pinto da Costa, na qual se verificava a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito em contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por terem sido identificadas contas mantidas em conjunto pelo fiscalizado Afonso Pinto da Costa e a Recorrente, foi instaurado procedimento fiscal que decorreu na lavratura do Auto de Infração que se reporta estes autos.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da ausência de comprovação da origem dos recursos movimentados em conta corrente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do já citado art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais os titulares, pessoa física ou jurídica, regularmente intimados, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS PARA CADA UMA DAS OPERAÇÕES.

A regular intimação da autoridade fiscal para que a contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos. A mera alegação genérica de que os créditos questionados pela fiscalização decorreriam de atividade de *factoring* não supre a ausência de comprovantes para cada uma dessas operações, permanecendo a origem dos recursos, nesses casos, sem comprovação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ESTORNOS. CHEQUES DEVOLVIDOS.

Na apuração da omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem origem comprovada, devem ser excluídos os valores correspondentes aos estornos e cheques devolvidos.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

É claro que a origem dos depósitos seria a atividade de *factoring* do marido da Recorrente, Afonso Pinto da Costa, exercida naquela época de forma informal, não sendo o caso de aplicação da “letra fria da lei”;

Que sobre os depósitos, o marido da Recorrente calculou os lucros efetivos das operações, inclusive em valores maiores do que os devidos, por não deduzir dos depósitos mensais os estornos de cheques devolvidos e ofereceu-os à tributação, conforme suas declarações de imposto retificadoras, cujo imposto gerado foi parcelado perante a Receita Federal;

O marido da Recorrente, Sr. Afonso Pinto da Costa, exerceu a atividade de *factoring* (informal) no período fiscalizado, como o fez desde 2001; atualmente, continua em plena atividade, agora de maneira formal, com a constituição da pessoa jurídica *APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA*;

Que é “impossível” a comprovação da fonte de cada crédito vinculando-a a data e valor, por se tratar de uma atividade típica de pessoa jurídica, todavia exercida por pessoa física, não dispondo de escrituração e controle das ocorrências.

Pela natureza da operação de factoring, na verdade o que fica em sua conta, como renda, é um percentual baixo em relação aos cheques compensados.

Uma simples “circularização” dos cheques conduziria à conclusão de que não havia relação entre os emitentes dos cheques e a Recorrente e seu marido.

Apresenta tabela com valores que entende como efetiva renda, já que foram aplicadas sobre os montantes depositados mensalmente, alíquotas de deságio sobre os valores representados nos cheques. Que justamente essa renda indicada na tabela, foi oferecida à tributação, conforme declaração retificadora apresentada pelo seu marido.

Refuta o acórdão recorrido que não considerou a retificadora apresentada pelo seu marido, já que a apresentação da DIRPF retificadora se deu antes da constituição do crédito tributário, tendo sido demonstrado que os valores nela indicada referem-se à renda auferida.

Aduz que a fiscalização deveria ter procedido a diligências para se inferir as bases imponíveis, como proceder a diligência junto aos parceiros de negócios do marido da Recorrente, que apresentaram declarações, ou aos emitentes dos cheques.

Por fim, a desproporcionalidade do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que a Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto admite-se, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o

contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, para fins da omissão de rendimentos albergada pelo dispositivo em referência, não é suficiente a construção probatória da atividade da Recorrente, ou de seu marido, cujas receitas transitem pela conta mantida em conjunto.

É que a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se. Quanto a essa demonstração, a própria Recorrente em seu recurso mencionou tratar-se de prova “impossível”.

Ora, ao revés do sustentado, não é ônus do Fisco proceder à diligências, visando buscar a origem de cada operação na conta bancária da Recorrente, mantida em conjunto com seu marido.

A apresentação genérica da alegação da atividade de *factoring*, à época exercida informalmente por seu marido, desacompanhada de qualquer documento que pudesse, em cada caso, comprovar a origem dos recursos, não afasta o lançamento tributário, por força de dispositivo legal, que obriga a análise individualizada de cada depósito (parágrafo 2º do art. 42 da Lei 9.430/96, “*Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente...*”).

Em relação à tese de que deveria ser cancelado o lançamento, pelo fato de o marido da Recorrente ter oferecido à tributação a renda auferida pela atividade de *factoring*, retificando sua DIRPF, e parcelando o imposto gerado, mantenho o entendimento do acórdão recorrido.

Com efeito, nos termos da Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.* (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, ao retificar a DIRPF, o marido da Recorrente não apresentou prova capaz de mitigar o seu ônus probatório de demonstrar a origem individualizada de cada depósito bancário, indicado na ação fiscal, até por força da Súmula acima transcrita.

Quanto à alegação de ser desproporcional o lançamento, reporto-me ao acórdão recorrido, que trouxe conclusivos fundamentos:

A defesa alega que o lançamento seria desproporcional à renda e ao patrimônio da impugnante e seu cônjuge, extrapolando a capacidade contributiva da contribuinte.

A alegação, entretanto, não pode ser acatada. A obrigação tributária principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, nasce com a ocorrência do fato gerador (Código Tributário Nacional, art. 13, § 1º), assim entendida a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (CTN, art. 114).

Por outro lado, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único); e o crédito tributário assim regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade

suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não pode ser dispensada a sua efetivação, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141).

Por conseguinte, estando caracterizadas as circunstâncias previstas na lei como necessárias e suficientes à ocorrência do fato gerador (ainda que por presunção legal), surge a obrigação tributária para o sujeito passivo, devendo a autoridade administrativa fiscal constituir o crédito tributário. A alegação de que o sujeito passivo não teria capacidade contributiva, nesses casos, não tem o condão de modificar ou extinguir o crédito tributário.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro